L E I Nº 1.714 - EM, 19 DE DEZEMBRO DE 2006.

"ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE JEQUIÉ PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE JEQUIÉ, faz saber que a Câmara Municipal aprovando, eu sanciono a seguinte Lei:

Título I

Das Disposições Comuns

Art. 1º - Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do orçamento anual do município de Jequié para o exercício financeiro de 2007, compreendendo:

I. O orçamento fiscal referente aos poderes Legislativo e Executivo, seus órgãos, entidades e fundos da administração direta;

II. O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos da administração direta a eles vinculados:

Título II

Dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

Capítulo I

Da Estimativa da Receita

Art. 2º - A receita Orçamentária, a preços correntes e conforme legislação tributária vigente é estimada em R$ 131.611.234,80

Art. 3º - As receitas decorrem da arrecadação de tributos, contribuições, transferências constitucionais, transferências voluntárias e outras receitas correntes e de capital, prevista na legislação vigente e são estimadas com os seguintes desdobramentos:

Títulos	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
RECEITAS CORRENTES	140.687.859,76		140.687.859,76
Receita de Imposto	8.815.017,05		8.815.017,05
Receita de Contribuição	3.430.628,28		3.430.628,28
Receita Patrimonial	1.736.588,97		1.736.588,97
Receita Serviços	4.294.345,44		4.294.345,44
Transf. Correntes	121.442.209,51		121.442.209,51
Out. Rec. Correntes	969.070,51		969.070,51
SOMA	**140.687.859,76**		**140.687.859,76**
RECEITA DE CAPITAL Transf. De Capital Outras Rec. Capital	4.302.200,00 4.302.200,00		4.302.200,00 4.302.200,00
SOMA	**144.990.059,76**		**144.990.059,76**
DEDUTORA	**- 13.378.824,96**		**- 13.378.824,96**
Total Geral	**131.611.234,80**		**131.611.234,80**

Capítulo II
Da Fixação da Despesa

Art. 4º - A despesa orçamentária, no mesmo valor da Receita Orçamentária, é fixada a conta de recursos previstos neste capítulo e, apresenta o seguinte desdobramento:

I – Por Órgãos

Discriminação	Fiscal	Seguridade	Total
Câmara Municipal	7.015.008,00	817.000,00	7.832.008,00
Secretaria de Governo	4.422.000,00		4.422.000,00
Controladoria Geral	705.000,00		705.000,00
Procuradoria Geral	1.525.500,00		1.525.500,00
Sec. Administração	2.485.000,00	4.475.000,00	6.960.000,00
Sec.Planej. e Fazenda	15.474.752,80		15.474.752,80
Sec.Desenv.Econômico	722.000,00		722.000,00
Sec.Agric.Irrg.M.Ambiente	705.000,00		705.000,00
Sec.Serviços Públicos	7.998.000,00		7.998,000,00
Sec.Infra Estrutura	4.486.000,00		4.486.000,00
Assessoria Política	668.300,00		668.300,00
Sec.Desenv. Social		5.092.250,00	5.092.250,00
Sec.Saúde		49.529.924,00	49.529.924,00
Sec.Educação e Cultura	23.765.500,00		23.765.500,00
Sec.Esporte e Lazer	1.725.000,00		1.725.000,00
Total - Órgãos	71.697.060,80	59.914.174,00	131.611.234,80

II – Por Função

Discriminação	Fiscal	Seguridade	Total
Judiciária	1.525.500,00		1.525.500,00
Administração	13.263.300,00		13.263.300,00
Previdência Social		5.292.000,00	5.292.000,00
Encargos Especiais	1.940.000,00		1.940.000,00
Reserva de Contigência	11.666.752,80		11.666.752,80
Industria	345.000,00		345.000,00
Assistência Social		5.092.250.00	5.092.250,00
Educação	20.098.000,00		20.098.000,00
Cultura	1.607.500,00		1.607.500,00
Transporte	2.130.000,00		2.130.000,00
Saúde		49.529.924,00	49.529.924,00
Urbanismo	4.086.000,00		4.086.000,00
Habitação	400.000,00		400.000,00
Legislativa	7.015.000,00		7.015.000,00
Agricultura	195.000,00		195.000,00
Gestão Ambiental	600.000,00		600.000,00
Energia	1.560.000,00		1.560.000,00
Desporto e Lazer	1.725.000,00		1.725.000,00
Total - Órgãos	71.697.060,80	59.914.174,00	131.611.234,80

Art. 5º Fica o chefe do poder executivo, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei 4.320/64, autorizado a abrir créditos suplementares nos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões constantes desta lei, mediante a utilização de recursos provenientes das possibilidades elencadas nos incisos I, II e III:

I – Utilizar 100% (cem por cento) das anulações parciais ou totais de dotações;

II – Utilizar 100% (cem por cento) para créditos suplementares oriundos da incorporação de superávit e/ ou saldo financeiro disponível do exercício anterior, efetivamente apurados em balanço;

III – Utilizar 100% (cem por cento) para créditos suplementares oriundos do excesso de Arrecadação, considerada a tendência do exercício;

Art. 6º - O limite autorizado, no artigo anterior não será onerado quando o crédito se destinar a :

I – Atender a insuficiência de dotações, mediante a utilização de recursos oriundos da anulação de despesa consignadas nos mesmos grupos de Despesa;

II – Atender ao pagamento de despesas de precatórios judiciais, amortização e juros da dívida, mediante utilização de recursos provenientes de anulação de dotações;

III – Atender a despesas financiadas com recursos vinculados a operações de crédito, convênios e assemelhados;

IV – Atender insuficiências de outras despesas de custeio e de capital consignadas em Programas de Trabalho das funções Saúde, Assistência, Previdência e em Programas de Trabalho relacionadas à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, mediante o cancelamento de dotações das respectivas funções;

Parágrafo Único – Após a divulgação do limite constitucional do repasse da Câmara Municipal, por parte do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, caso haja diferença entre a despesa fixada e o limite constitucional, este será anulado ou suplementado para o devido ajuste ao limite constitucional, atendendo a entendimento com o Poder Legislativo, sem onerar o limite definido no artigo anterior.

Capítulo III
Disposições Gerais

Art. 7º - Para efeito de eventual atualização dos valores da Lei Orçamentária, o Poder Executivo aplicará o IGP-M da Fundação Getulio Vargas, ou outro índice adotado pelo Governo Federal para medir a inflação no período compreendido entre os meses de julho a dezembro de 2006.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar e oferecer garantias a empréstimos voltados para saneamento e habitação em áreas consideradas e identificadas como sub-normais.

Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito por antecipação da receita, com a finalidade de manter o equilíbrio orçamentário e financeiro do Município.

Art. 10º - Fica o Poder Executivo autorizado a contrair financiamento com agências nacionais e internacionais oficiais de crédito para aplicação em investimentos fixados nesta lei, bem como a oferecer as contragarantias necessárias à obtenção de garantia do Tesouro Nacional para a realização destes financiamentos.

Art. 11º - A efetuação de operação de crédito por antecipação da receita e as demais operações de crédito, constante neste título, tem que ser realizadas dentro dos limites fixados pelo Senado Federal, em atendimento a Resolução nº 78 e ainda no que dispõe o art.38 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 12º - Esta Lei vigorará de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2007.

Registre-se e Publique-se

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO, EM, 19 DE DEZEMBRO DE 2006.

REINALDO MOURA PINHEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
REGISTRADO
Sob número 1.714 à fls 103 a 105 de livro Leis
número 12
Jequié 10 de Janeiro de 200 7
Marcela A. Ribeiro

REGISTRADO
SOB NUMERO 1.714 ÀS FLS. DO LIVRO LEI
EM, 19 DE DEZEMBRO DE 2005.
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO